

Estado do Rio Grande do Norte

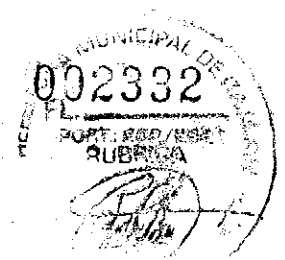
## PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJÁ

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajá/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br



### PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE – TOMADA DE PREÇOS Nº - 010508/2022.

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO PELO MÉTODO CONVENCIONAL EM PARALELEPÍPEDO REJUNTADA COM CIMENTO E AREIA DAS RUAS AUGUSTO DAMIÃO DE OLIVEIRA NO BAIRRO FRANCISCO EUZÉBIO DE FIGUEREDO, FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS NO BAIRRO SÃO MANOEL (DIVISA COM O CENTRO), HÉLIO SANTIAGO LOPES JUNIOR, NO BAIRRO CENTRO, MANOEL LOPES NO BAIRRO SÃO MANOEL, JOÃO FERREIRA FILHO NO BAIRRO BARRO VERMELHO, MANOEL EGÍDIO PESSOA NO BAIRRO JOÃO LEOPOLDO LOPES, NESTOR GOMES DA SILVA NO BAIRRO BARRO VERMELHO, PROFESSORA MARIA ANTONIETA DA SILVA NO BAIRRO BARRO VERMELHO, MANOEL EUGÊNIO CHIMBINHA NO BAIRRO BARRO VERMELHO E A TRAVESSA ESTEVÃO EGÍDIO PESSOA (TRECHO II) NO BAIRRO IGUARAÇU (DIVISA COM O BAIRRO JOÃO LEOPOLDO LOPES), NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ/RN, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO, ANEXO I DO EDITAL**

### DESPACHO DE JULGAMENTO DE RECURSO

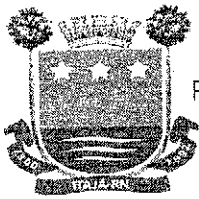
Aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro de 2022, às 16:00 (dezesseis horas), na sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Itajá/RN, na Praça José de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajá/RN – CEP: 59513-000, onde presentes se encontram o Presidente e Membros da CPL, nomeado através da Portaria nº 282/2021, deu-se início ao julgamento dos recursos interpostos pelas empresas LRV CONSTRUTORA LTDA – ME, CNPJ: 23.150.611/0001-11 e CONCRETIZA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 09.026.534/0001-61, em face da decisão proferida por esta Comissão que as inabilitou por não terem atendido o disposto nos itens 7.4.2, do Ato Convocatório, assim como o previsto na Resolução NBC TG 26 (R5) item 10, alínea “c” e o estabelecido no art. 1.188, do Código Civil.

### I – DOS REQUISITOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO E DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Inicialmente, convém destacar que os recursos interpostos pelas empresas respeitaram o prazo previsto no art. 109, I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93 c/c item 11.1 e seguintes do ato convocatório, de modo que os recursos são tempestivos e merecem ser conhecidos, apesar de serem idênticos.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Em apertada síntese, aduz os Recorrentes que a decisão da CPL merece ser reformada, haja vista que a Administração não deve se apegar a formalismo extremos, pois o propósito da Administração é escolher a proposta mais vantajosa, consoante



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA**

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br



entendimento do TCU e posição da doutrina. Ato contínuo, destaca que o item 9 da Resolução CFC nº 1.185/09, que aprovou a NBC TG 26, é claro ao dispor que o objetivo do balanço patrimonial e demonstrações contábeis é permitir a tomada de decisões por parte do usuário, no caso o Presidente da CPL, para aferir se o licitante possui capacidade econômico-financeira para a execução do contrato. Diante disso, entende que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis que apresentou cumpriu os requisitos listados no item 7.4.2, do Edital, posto que estão válidos, autenticados, o que permite a avaliação da CPL com segurança, da saúde financeira das recorrentes. Outrossim, destacam diversos precedentes de tribunais e excertos doutrinários que tratam sobre excesso de formalismo. Por fim, pugnam pela reforma da decisão que inabilitaram as Recorrentes, posto que restou demonstrado que cumpriram totalmente todas as exigências reguladas no instrumento convocatório.

É o que importa relatar.

Decido.

Compulsando-se ao recurso interposto pela empresa, temos que a decisão proferida por esta Comissão não merece ser reformada, haja vista que os argumentos apresentados pelas Recorrentes são insuficientes para afastar as exigências previstas no edital, bem como para declarar habilitadas as empresas LRV CONSTRUTORA LTDA – ME, CNPJ: 23.150.611/0001-11 e CONCRETIZA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 09.026.534/0001-61, explico.

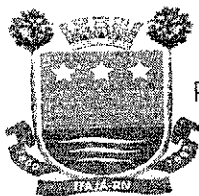
O Balanço Patrimonial tem previsão na Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, no artigo 176, na Seção II, dos Demonstrativos Financeiros, bem como no art. 1.078 da Lei nº 10.406/2002. Na Lei nº 8.666/93, Lei Nacional de Licitações, sua apresentação é obrigatória para comprovação da “Qualificação Econômico Financeira” do licitante, conforme arts. 27, Inciso III e art. 31, que especifica de forma detalhada como este dever ser apresentado.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Por sua vez, quanto à forma adequada, temos que a competência legal foi delegada ao Conselho Federal de Contabilidade, razão pela qual são as normas emitidas



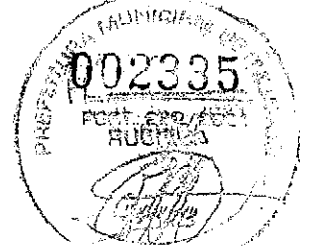
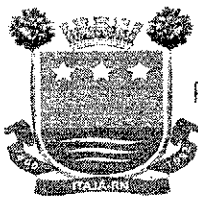
por este órgão que serão utilizadas como parâmetro legal para a análise das peças contábeis submetidas à presente comissão técnica, conforme dispõe a alínea “f”, do Art. 6º, do Decreto-Lei nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/10, com o seguinte teor:

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: (...)  
f) **regular acerca dos princípios contábeis**, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e **editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional**. (Grifos acrescidos)

Nesse diapasão, compulsando-se ao balanço e demonstrações contábeis apresentados pelas Recorrentes de fls. 1176 a 1191 (LRV CONSTRUTORA LTDA – ME, CNPJ: 23.150.611/0001-11) e 621 a 634 (CONCRETIZA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 09.026.534/0001-61), podemos inferir que ambas as empresas não indicaram a norma contábil adotada devendo, portanto, ser aplicada a regra geral prevista através da Resolução NBC TG 26 (R5) – CFC, cujo objetivo **é definir a base para a apresentação das demonstrações contábeis, para assegurar a comparabilidade tanto com as demonstrações contábeis de períodos anteriores da mesma entidade quanto com as demonstrações contábeis de outras entidades. Nesse cenário, esta Norma estabelece requisitos gerais para a apresentação das demonstrações contábeis, diretrizes para a sua estrutura e os requisitos mínimos para seu conteúdo.**

Nessa toada, conforme podemos observar através do inteiro teor do item 10, as demonstrações contábeis são representadas pelo conjunto completo dos seguintes documentos:

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:
- (a) balanço patrimonial ao final do período;
  - (b) demonstração do resultado do período;
  - (ba) demonstração do resultado abrangente do período;
  - (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
  - (d) demonstração dos fluxos de caixa do período; (da) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;
  - (e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas;
  - (ea) informações comparativas com o período anterior, conforme especificado nos itens 38 e 38ª
  - (f) balanço patrimonial do início do período mais antigo, comparativamente apresentado, quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis de acordo com os itens 40A a 40D.



No caso dos autos, o vício constante no balanço patrimonial e demonstrações contábeis se dá em razão da ausência de informações comparativas com o período anterior tanto da Demonstração do Resultado Abrangente, como da Demonstração do Resultado do Exercício, no caso da empresa LRV Construtora Ltda – ME, e não apresentação da Demonstração do Resultado Abrangente, no caso da empresa CONCRETIZA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 09.026.534/0001-61, consoante preconiza o item 10, alínea “e” c/c 38 e 38a, da aludida norma, vejamos:

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:  
(e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas;

38. A menos que norma, interpretação ou comunicado técnico permita ou exija de outra forma, **informação comparativa deve ser divulgada com respeito ao período anterior para todos os valores apresentados nas demonstrações contábeis do período corrente.** Também deve ser apresentada de forma comparativa a informação narrativa e descritiva que vier a ser apresentada quando for relevante para a compreensão do conjunto das demonstrações do período corrente.

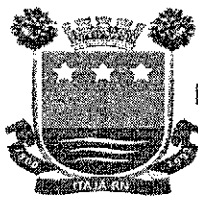
38A. **A entidade deve apresentar como informação mínima** dois balanços patrimoniais, **duas demonstrações do resultado e do resultado abrangente, duas demonstrações do resultado (se apresentadas separadamente)**, duas demonstrações dos fluxos de caixa, duas demonstrações das mutações do patrimônio líquido e duas demonstrações do valor adicionado (se apresentadas), bem como as respectivas notas explicativas.

(grifo nosso)

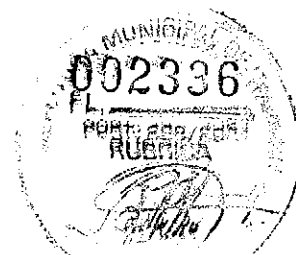
Logo, trata-se de um dever legal a confecção do balanço patrimonial e demonstrações contábeis conforme as normas vigentes, não sendo, portanto, excessivo exigir-se documento obrigatório e formalizado corretamente como meio de assegurar a confiabilidade dos dados apresentados pelos licitantes. Seguindo lição de Marçal Justen Filho, o qual afirma: “Por outro lado, o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação.”<sup>1</sup>.

O Balanço e demais demonstrações contábeis, devem estar inscritos conforme a regulamentação vigente - onde se deve obedecer as normas vigentes editadas pelo CFC - no exercício de sua competência legal estabelecida na alínea “f”, do art. 6º, do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, nas quais estabelece as informações e

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. Revista do Tribunais. 2020. pág. 540.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA**  
Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000  
Telefax: (84) 3330-2255  
CNPJ/MF 01.612.395/0001-46  
Email: gabinete@itaja.rn.gov.br



conteúdo mínimo dos instrumentos das demonstrações contábeis, com o fito de possibilitar uma análise da saúde financeira da empresa no momento do encerramento do exercício - analisando a sua coerência e confiabilidade, requisitos para a correta análise contábil e segurança contratual, posto que, uma empresa que não promove um registro completo, integro e livre de erros, não demonstra saúde financeira para contratar com a administração pública sem oferecer risco contratual.

Desse modo, temos que a atuação da CPL do Município de Itajá/RN foi pautada pelo respeito ao princípio da vinculação ao edital, uma vez que tanto o art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93, como o item 7.4.2, do Edital, dispõem que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social de 2021, devem ser apresentados na forma da lei, no caso em tela, conforme a Resolução NBC TG 26 (R5) – CFC.

A vinculação ao instrumento convocatório, por sua vez, é consectário do princípio da legalidade, de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta, sob pena de praticar ato inválido, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, o qual transcrevemos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:


Desta forma, não poderia a CPL ter atuado de forma diversa, uma vez que conforme descrito no item 7.4.2, do Edital de Licitação e da Resolução NBC TG 26 (R5) – CFC, todos os documentos que compõem as demonstrações contábeis devem ser apresentados com informação comparativa com o exercício anterior.

### **III – DO DISPOSITIVO:**

Do exposto, conheço as razões dos recursos apresentados e julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, diante dos fundamentos jurídicos e legais mencionados anteriormente.

Por fim, encaminhe-se os presentes autos ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Itajá, Sr. Alaor Ferreira Pessoa Neto, para retificação ou ratificação da presente decisão, nos termos do art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

Registre-se. Cumpre-se

  
**Newton Carlos Lopes Alves**  
**PRESIDENTE DA CPL/PMI/RN**

MEMBROS

  
**Gilelécio da Cunha Lopes**  
**Membro**

**Kaline Mery da Silva Batista**  
**Membro**